**JURISPRUDÊNCIA**

TC nº 72.008.433.99-80

LICITAÇÃO – DISPENSA – EMERGÊNCIA – NÃO ACOLHIDO O AJUSTE – RECONHECIDO OS EFEITOS JÁ TORNADOS DEFINITIVOS E IRREVERSÍVEIS - COM DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS – RECURSOS – RAZÕES INCONSISTENTES – CONHECIDOS OS RECURSOS – NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO – INDEFERIDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL – NÃO CONHECIDO O RECURSO DE REVISÃO

**RELATÓRIO**

A **CET** contratou a empresa **PSICO-SERVIÇOS DE PSICOLOGIA S/C LTDA.** para a prestação de serviços consistentes na avaliação psicológica de 480 (quatrocentos e oitenta) candidatos à vaga de Operador de Tráfego, conforme Termo instrumentado sob nº 88/99, em 22.11.99.

Essa contratação, realizada com dispensa de licitação calcada no permissivo do art. 64, inciso IV, da Lei Municipal nº 10.544/88 e de seu congênere federal (art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93), é o escopo deste TC, formado a partir da documentação pertinente, enviada pela ilustre Presidência da CET, em respeito à legislação vigente.

Na manifestação preliminar de fls. 63/66, a Assessora Técnica, Dra. MARIA LUCIA C.L. COSTA considerou irregular a contratação, porque foi pactuada sem licitação e sem a existência dos recursos hábeis à cobertura da despesa.

Essa opinião, no entanto, foi contrastada pela douta Assessora Subchefe da **AT-Jurídica**, ROSELI DE MORAIS CHAVES, que, na forma do parecer projetado às fls. 67/69, entendeu que o contrato foi regularmente justificado pela Origem, acenando, porém, com a ausência das certidões comprobatórias da regularidade para com os tributos municipais, sugerindo, por isso a convocação da **CET** para suprir aquela falta, o que foi viabilizado com o ofício da Presidência desta Corte e com a juntada de cópia da certidão de tributos imobiliários, anexada às fls. 74.

Em nova intervenção, a Dra. MARIA LÚCIA COSTA sustentou que aquele documento, indispensável à habilitação da interessada, não foi juntado à época do ajuste, como exige o art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93, na redação conferida pela Lei nº 8.883/94,

propondo, por esse motivo, a apenação dos responsáveis pelo ajuste irregular, consoante a previsão do art. 82 do mesmo Estatuto Legal (fls. 76/78).

A Subchefia da **AT-Jurídica** também divergiu dessa opinião, tendo em vista que, à época, a contratada apresentou declaração de se encontrar quite com a Fazenda Municipal, o que foi corroborado com a certidão posteriormente juntada, ainda que a destempo (fls. 79/80).

A **Divisão Técnica V**, do Departamento de Auditoria, à sua vez, considerou regular tanto o procedimento seguido pela Origem, como a celebração do ajuste, na sua análise conclusiva de fls. 82/83, referendada pelos órgãos técnicos superiores.

Na seqüência, a **Procuradoria da Fazenda Municipal** e a **Secretaria Diretoria Geral** opinaram pelo acolhimento do ajuste, deixando, este último Órgão, ao crivo desta Relatoria determinar as recomendações cabíveis, em face da remessa extemporânea da certidão de fls. 74.

Relatados os autos, passo a proferir a seguinte

## DECISÃO

Este TC, como já foi destacado no relatório retro, cuida da contratação direta feita pela **CET**, com supedâneo no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, e no artigo 64, inciso IV, da Lei Municipal nº 10.544/88, de conteúdo análogo.

Esse preceito, efetivamente, permite à Administração Pública contratar terceiros, com dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, que, na conceituação do próprio dispositivo, se caracteriza pela **"urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares"**.

A Origem, consoante emerge da documentação enviada, justificou a contratação direta em razão do prazo exíguo para licitar os serviços de avaliação psicológica dos candidatos ao preenchimento das vagas de Operador de Tráfego, habilitados nos concursos públicos realizados nos anos de 1995 e 1997.

A mesma fonte documental esclarece que a contratação de 260 novos empregados só foi possível com a suplementação orçamentária, autorizada pelo Executivo mediante Decreto publicado no D.O.M. de 19.10.99.

A **CET** seguiu os procedimentos legais para o ajuste pretendido, restando, porém, verificar se o fato invocado, para justificar a dispensa de licitação, caracterizava a hipótese de emergência, tipificada no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.883/94, e, mais recentemente, pela Lei nº 9.648/98.

O enquadramento da situação fática ao modelo legal de dispensa, depende, na análise de MARÇAL JUSTEN FILHO, do atendimento de dois requisitos básicos:

> **"a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano: a urgência deve ser concreta e efetiva".**
>
> **"b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco.**
> **(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 2000, pág. 239)**

À primeira vista, parece que esses pressupostos foram preenchidos pela Origem, na medida em que não havia tempo hábil para licitar os serviços de avaliação psicológica dos concursados à vaga de Operação de Tráfego, tendo-se em conta que somente em 19.10.99 foi publicado o Decreto nº 38.474/99 abrindo o crédito adicional em favor da **CET**, para suplementar a verba orçamentária necessária à cobertura das novas despesas com o aumento de seu quadro de pessoal (fls. 18).

Porém, como agudamente observou a ilustre Assessora Jurídica MARIA LÚCIA C. L. COSTA, esses recursos deveriam ter sido providenciados muito antes, ao tempo da preparação do concurso, como também a licitação da empresa para a realização dos testes psicológicos (fls. 65).

Realmente, há que se distinguir a **"emergência real"**, resultante do imprevisível, daquela **"falsa ou fabricada"**, emergente da incúria ou da inércia administrativa.

E, no caso em exame, não se pode deixar de reconhecer que a urgência, na contratação realizada, foi fruto, unicamente, da falta de planejamento e do retardamento das providências por parte dos responsáveis da **CET**.

Nesse sentido, o pronunciamento do TCU 826/94-0, relatado pelo Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, em Acórdão de 28.09.95, assim ementado:

> **"Emergência. Dispensa de licitação, Inadequado o fundamento de situação de emergência para a contratação direta, quando, na verdade, a falta de planejamento das atividades por parte da Administração é que originou a dispensa do procedimento licitatório." (Apud, ANTONIO ROQUE CITATINI, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2ª edição, 1997, Max Limonad, pág. 167).**

É bem verdade que os Profs. SÉRGIO FERRAZ e LUCIA VALLE FIGUEIREDO, apoiados no magistério de ANTONIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, admitem a contratação direta, mesmo nos casos de incúria ou inércia do Administrador, desde que haja a **"responsabilização do funcionário que deu causa à situação surgida". (Dispensa de Licitação, Ed. Revista dos Tribunais, 1980, pág. 42)**.

Aceitando-se essa linha de entendimento, a responsabilidade pela contratação direta, sem licitação, na situação em exame, recai sobre o Diretor de Operações, Sr. LUÍS CARLOS SANTOS CUNHA, que homologou a dispensa, e o Presidente da CET, Sr. ÉRICO COSTA BARROS, em exercício, à época (fls. 51/52).

Sob o aspecto formal, a Origem deixou também de observar a exigência do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93, no que concerne à prova de regularidade fiscal. Essa prova, no rigor da lei, deveria ser feita no momento da contratação, com dispensa de licitação, e não só posteriormente, como igualmente anotou a parecerista de fls. 76/78, Dra. MARIA LUCIA C.L. COSTA.

O entendimento divergente da Subchefia daquela Assessoria não se me afigura, "data vênia", razoável, porque a simples declaração unilateral da própria interessada, de se encontrar quite com os tributos municipais, não supre a exigência legal. A comprovação só é efetiva, mediante a apresentação da certidão hábil, emitida pela Fazenda Municipal.

Diante de todo o exposto, e o que mais consta deste processado, deixo de acolher o ajuste, embora reconhecendo que seus efeitos já se tornaram definitivos e irreversíveis para a contratante **CET**, determinando:

1. **a expedição de ofício à Origem, instruído de cópia do v. julgado, para a instauração de procedimento administrativo, destinado à apuração de responsabilidade civil e administrativa, à época dos fatos, em obediência ao art. 82, da Lei Federal nº 8.666/93;**

2. **a aplicação da multa de 238,00 UFIRs aos responsáveis pela contratação irregular, com fundamento no artigo 133 do Regimento Interno, c/c com o art. 52, II, da Lei Municipal nº 9.167/80.**

Recorro "ex officio".

TCM, 19 de outubro de 2000.

**ROBERTO BRAGUIM**
Conselheiro

## RELATÓRIO

Em julgamento os recursos "ex officio", bem como os voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, em face da r. decisão proferida em sede de Juízo Singular, desfavorável à regularidade do Contrato nº 88/99, embora reconhecendo os respectivos efeitos de direito, e que determinou à Origem instaurar procedimento administrativo destinado à apuração de responsabilidade civil e administrativa, à época dos fatos, em obediência ao art. 82 da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando aos responsáveis pelo ajuste a multa de 238 UFIRs, com fundamento no art. 133 do Regimento Interno, c/c o art. 52, inciso II, da Lei nº 9.167/80.

Asseverou o Órgão Fazendário, em suas razões de defesa, que a CET, nos limites de seu poder discricionário, poderia convocar os candidatos aprovados no concurso por ela promovido, quando entendesse conveniente e oportuno. Relativamente à comprovação de regularidade fiscal, a apresentação tempestiva da declaração unilateral da interessada e da Certidão de Tributos Imobiliários, ainda que posterior à data de assinatura do ajuste, fez prova

da situação regular da contratada, restando demonstrado, nos autos, a necessidade da contratação direta emergencial, bem como a regularidade fiscal exigida.

Propugnou, assim, pela reforma do julgado, para ser considerado regular o ajuste e superados os comandos contidos na decisão, relativos à apuração de responsabilidades e à aplicação de multa.

A recorrente, Companhia de Engenharia de Tráfego, por sua vez, entendendo que a avaliação psicológica seria requisito fundamental na admissão de empregados aprovados no procedimento seletivo, reafirmou, nessa oportunidade, que a emergência teria sido invocada em razão da falta de tempo hábil para abertura de um certame. Argumentou, para tanto, que apenas na data de 19.10.99 foi publicado o Decreto nº 38.474/99, abrindo o crédito adicional a favor da recorrente, com a finalidade de suplementar o valor orçamentário necessário à cobertura de novas despesas, diante do aumento de seu quadro de pessoal. Além disso, salientou que o preço contratado para a prestação do serviço pretendido fora inferior àqueles praticados no mercado.

Requereu, então, a reforma do julgado, com o conseqüente cancelamento das determinações expedidas no bojo do r. decisório.

Os responsáveis pela contratação, Srs. LUIZ CARLOS SANTOS CUNHA e ÉRICO COSTA BARROS, embora regular e pessoalmente intimados, deixaram transcorrer "in albis" o prazo, tanto para interposição de recurso como para recolhimento do valor relativo à multa que lhes foi aplicada, conforme consignado às fls. 175 vº, pelo Sr. Diretor da Divisão Técnica de Cartório.

Instada a se pronunciar, a AT-Jurídica entendeu que os apelos apresentados devem ser processados e julgados pela improcedência das razões expostas, diante das argumentações inconsistentes, mantendo-se a decisão recorrida.

A douta Procuradoria da Fazenda, a seu turno, manifestou-se pela reforma da decisão, nos termos propostos em seu próprio recurso de fls.

Para a SDG, os argumentos da Origem, aliados à documentação já existentes nos autos, tornam claro tratar-se de emergência real, cuja pronta atuação era impositiva para evitar prejuízos ao serviço público desempenhado.

Sobre a não-apresentação de certidão negativa de tributos mobiliários do Município de São Paulo, na época própria, entendeu o Sr. Secretário-Diretor Geral ter sido sanada com a apresentação posterior, descabendo, então, a pronúncia da irregularidade, eis que tal comprovação se deu anteriormente à decisão prolatada, quando já regularizado o contrato, opinando, pois, pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos, para o fim de ser acolhido o ajuste e tornadas sem efeito as determinações exaradas.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço dos recursos interpostos, porquanto observados os pressupostos processuais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, não obstante a falha envolvendo a apresentação de certidões comprobatórias de inexistência de débitos fiscais perante a Municipalidade, tenho por necessário enfrentar a questão da ocorrência ou não da hipótese invocada pela Origem, para respaldar a contratação formalizada sob a égide da emergência, tipificação insculpida nos artigos 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e 64, inciso IV, da Lei Municipal nº 10.544/88.

Nesse passo, impende avaliar se foram observados os pressupostos para este tipo de contratação direta.

Compulsando os autos, verifiquei que a justificativa apresentada para embasar a dispensa de licitação revelou-se frágil, pelo que passo a expor.

Consoante a informação de fls. 5 dos autos, foi autorizada a contratação de 260 (duzentos e sessenta) novos empregados, que seriam selecionados dentre os candidatos habilitados nos concursos públicos realizados nos anos de 1995 e 1997. Saliente-se que as providências para viabilizar o ajuste em julgamento tiveram início somente em 25 de outubro de 1999.

Para o preenchimento das vagas autorizadas, foi necessário procederem a um aditamento da ordem de 25% ao valor de um contrato já existente, firmado com a empresa Psico - Serviços de Psicologia S/C Ltda., sob nº 028/98, ajuste esse diverso do tratado nestes autos.

Todavia, sob a alegação de que esse acréscimo não seria suficiente para custear o número de avaliações psicológicas pretendidas, o Superintendente de Recursos Humanos da Origem propôs a contratação emergencial da aludida empresa, nas mesmas condições, inclusive preço, estabelecidos no Contrato nº 028/98, sob a justificativa de que, há quase 2 (dois) anos, vinham sendo atendidos com "qualidade e pontualidade".

Em que pese a pesquisa realizada, note-se que o Contrato nº 88/99 foi de fato celebrado com a empresa Psico - Serviços de Psicologia S/C Ltda., no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme sugerido.

Percebe-se, pois, claramente, não restar caracterizada a emergência no caso em tela, porquanto afigura-se evidente não se tratar de uma situação de excepcionalidade, de anormalidade. Ora, se tais serviços realmente fossem utilizados de forma eventual, não haveria necessidade de manter-se um contrato dessa natureza, como aquele noticiado pela CET, então em vigência.

Tal como ponderado pela AT-Jurídica, em sua primeira manifestação, se era sabido que a avaliação psicológica é requisito fundamental para admissão de novos empregados, indispensável a alocação de recursos e providências para a abertura da licitação à época da preparação dos concursos públicos, para preenchimento das vagas pretendidas.

Sob esse prisma, é meu entendimento que o contrato celebrado não observou os pressupostos legais, porque inconsistente a justificativa que embasou a dispensa invocada, não obstante o vasto arrazoado apresentado, que, em essência, nada de efetivamente novo trouxe aos autos.

Assim, diante do exposto e alicerçado no parecer exarado pela AT-Jurídica, voto pelo não-provimento dos recursos interpostos, mantendo-se, portanto, incólume a r. decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

São Paulo, 26 de setembro de 2001.

**ANTONIO CARLOS CARUSO**
Conselheiro

**VOTO EM SEPARADO**

Conheço dos recursos e, no mérito, nego-lhes provimento tendo em vista que, pelo valor do contrato, R$18.000,00, a Origem deveria ter realizado licitação na modalidade de CONVITE, que tem sabidamente tramitação célere, ao invés de ajustar os serviços com fulcro na emergência.

A liberação dos recursos ocorreu em 19 de outubro/99.

A avaliação dos concursados deveria ser feita até dezembro de 99. Portanto, tempo suficiente para o procedimento do convite.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 26 de setembro de 2001.

**MARIANA P.A.Q. BARBOSA**
Conselheira Interina

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 8.433.99-80, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, bem assim pelo voto da Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA, apresentado em separado, conhecer do recurso "ex officio", por regimental, bem assim dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Companhia de Engenharia de Tráfego, porquanto observados os pressupostos processuais de admissibilidade, e, no mérito, negar provimento aos apelos, mantendo-se, portanto, incólume a R. Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participou do julgamento a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente o Procurador da Fazenda FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

## RELATÓRIO

Trata o presente de recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda e pelos Srs. Luiz Carlos Santos Cunha – Diretor de Operações – e Érico Costa Barros – Presidente em exercício da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, em face dos termos da Decisão proferida pela Segunda Câmara, que, à unanimidade, de conformidade com o voto do Relator, bem assim pelo voto desta Conselheira apresentado em separado, que conhecendo do recurso "ex officio", por regimental, e dos demais apelos, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a R. Decisão de Juízo Singular.

Na r. decisão o ajuste não foi acolhido, embora tendo os seus efeitos reconhecidos, determinando-se a expedição de ofício à Origem para que instaurasse procedimento administrativo, destinado à apuração civil e administrativa, à época dos fatos, em obediência ao artigo 82 da Lei Federal nº 8.666/93, e à aplicação da multa de 238 UFIRs aos responsáveis pela contratação irregular, com fundamento no artigo 133 do Regimento Interno c/c o artigo 52, inciso II, da Lei nº 9.167/80.

Intenta a Procuradoria da Fazenda a reforma do "decisum", pleiteando o acolhimento do Contrato nº 88/99 e a revogação das determinações e da multa ali previstas, alegando, em síntese, que a irregularidade revestiu-se de caráter formal por não disponibilizar a Origem, à época, de recursos prévios para a contratação de pessoal aprovado em concurso. Além disso, tendo em vista que o prazo de validade do certame terminava em dezembro de 1999, viu-se compelida a optar pela contratação direta dos serviços de avaliação psicológica necessários à admissão de empregados.

No que tange à regularidade fiscal, aduziu que o envio da documentação, com data posterior à contratação, comprovou a regularidade do cumprimento das obrigações fiscais.

Requereu, ainda, a possibilidade de acolhimento do contrato em causa, mediante convalidação, como corolário do princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da moralidade administrativa.

Posteriormente, recorreram os Srs. Luiz Carlos Santos Cunha e Érico Costa Barros, argüindo, em preliminar, que a existência de pluralidade de partes no pólo passivo revelava litisconsórcio unitário e o recurso interposto por um a todos aproveitava, e, mais, que os recursos foram processados nos efeitos devolutivo e suspensivo, não tendo o r. decisório transitado em julgado.

No mérito, sustentaram que a juntada extemporânea da certidão dos tributos municipais não mereceu pronunciamento adequado, tendo havido fundamentação deficiente do julgado.

Instada a manifestar-se, a AT-Jurídica opinou pela inconsistência dos argumentos despendidos pela Fazenda, ressaltando que a inércia ou incúria da Administração não era suficiente para que a Origem descumprisse a legislação licitatória, não sendo passíveis de convalidação os atos viciados em sua essência.

Quanto às questões prejudiciais argüidas pelos recorrentes, entendeu que não poderiam prosperar. Primeiro, porque, regularmente intimados para oferecer defesa, permitiram a fluência do prazo, operando-se a preclusão consumativa, e, secundariamente, pela inocorrência do alegado litisconsórcio unitário em fase recursal, estando preclusa a matéria referente à apuração de responsabilidade funcional.

Ademais, ressaltou o Sr. Assessor Técnico que o recurso anteriormente protocolado não projetou seus reflexos aos recorrentes, sobretudo por ter sido desprovido, não se aplicando o artigo 509 do Código de Processo Civil ante a visualização processual de litisconsórcio simples (decisão proferida no mesmo processo diferente para os litisconsortes) e não unitário.

No mérito, a confissão expressa da deficiência constatada nos autos era suficiente para afastar a plausabilidade ventilada pelos recorrentes.

A emergência, no seu entender, não restou configurada, e os pleitos nada acrescentaram ao já deduzido perante esta Colenda Corte, razão pela qual opinou pelo desprovimento dos recursos, repelindo a preliminar apresentada com a manutenção do julgado.

SDG, em face dos elementos colacionados, propugnou pelo conhecimento dos recursos interpostos.

No mérito, tendo em vista as razões recursais, que relacionaram as providências tomadas pela Origem visando a regularidade da contratação emergencial, e, na esteira das razões anteriormente aduzidas, no sentido de terem sido sanadas as demais impropriedades formais detectadas, manifestou-se pelo provimento dos apelos, para o fim de ser reformada a R. Decisão, acolhendo-se o ajuste e tornando sem efeito as determinações exaradas.

É o relatório.

## VOTO

Conheço dos recursos interpostos, porquanto observados os pressupostos processuais de admissibilidade.

Afasto, desde logo, a questão preliminar argüida pelos recorrentes, por falta de amparo legal.

No mérito, entendo não ter restado caracterizada a alegada emergência, pelas seguintes razões:

1 - A Origem justificou a contratação direta em razão do prazo exíguo para licitar os serviços de avaliação psicológica dos candidatos ao preenchimento das vagas de Operador de Tráfego, habilitados nos concursos públicos realizados nos **anos de 1995 e 1997**;

2 - a contratação de 260 novos empregados só foi possível com a suplementação orçamentária, autorizada pelo Executivo mediante Decreto publicado no **DOM de 19 de outubro de 1999**;

3 - o contrato "sub examine" foi celebrado com a empresa Psico Serviços de Psicologia S/C Ltda., no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Portanto, entre a liberação dos recursos em 19 de outubro de 1999 e o prazo final para a avaliação dos concursados em dezembro de 1999, havia tempo suficiente para a realização de procedimento licitatório, que, em função do valor do contrato, seria na modalidade **CONVITE**, que tem, sabidamente tramitação célere.

Assim, diante de todo o exposto, voto pelo não-provimento dos recursos interpostos, mantendo-se, portanto, incólume a r. decisão proferida pela Segunda Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 31 de julho de 2.002

**MARIANA P.A.Q. BARBOSA**
Conselheira Interina

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 8.433.99-80, ora em grau de recurso, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, conhecer dos recursos interpostos, porquanto observados os pressupostos processuais de admissibilidade, afastando a questão preliminar argüida pelos recorrentes, por falta de amparo legal.

**ACORDAM**, outrossim, à unanimidade, considerando não ter restado caracterizada a alegada emergência, negar provimento aos apelos interpostos, mantendo-se incólume a R. Decisão proferida pela Segunda Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES - Revisor e EURÍPEDES SALES.

Ausentou-se a Conselheira MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de julho de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora

## DESPACHO

Com fundamento na manifestação de minha Assessoria, cujas conclusões endosso e no artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal, indefiro o seguimento dos Embargos interpostos às fls. 259/263, pelos Srs. Luiz Carlos Santos Cunha e Erico Costa Barros, ex-Diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, visto não preencherem os pressupostos de sua admissibilidade e possuírem caráter protelatório.

Intimem-se os requerentes.

São Paulo, 20 de setembro de 2002.

**MARIANA P.A.Q. BARBOSA**
Conselheira Interina

## RELATÓRIO

Trago a Plenário, nos termos do parágrafo 2° do artigo 150 do Regimento Interno desta Corte, **AGRAVO REGIMENTAL** interposto pelos Srs. Luiz Carlos Santos Cunha e Erico Costa Barros, na qualidade de ex-Diretores da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, contra despacho de fls. 267, ocasião em que a então Conselheira Relatora indeferiu liminarmente o seguimento de Embargos de Declaração por eles opostos, tendo em vista não preencherem os pressupostos de admissibilidade e possuírem caráter protelatório.

Preliminarmente à análise e julgamento do agravo interposto, a então Relatora encaminhou os autos à Secretaria-Diretoria Geral, indagando qual seria o andamento processual a ser dado ao feito, tendo em vista as disposições regimentais aplicáveis à hipótese e o processamento peculiar do recurso oferecido.

Atendendo ao solicitado, a Sra. Secretária-Diretora Geral Substituta manifestou-se às fls. 276/278, concluindo que, em razão da integração obrigatória da Lei 9.188/80 ao artigo 150, parágrafo 2º, do Regimento Interno, aplicar-se-iam ao caso os artigos regimentais 110 e 111, parágrafo 1º, que cuidam da intervenção da Procuradoria da Fazenda Municipal nos feitos em tramitação desta Corte.

Contudo, no seu entender, não se aplicariam os artigos 35, 104, 156 e 157, parágrafo 2º, que se referem à atuação do Revisor, do Secretário-Diretor Geral, julgamento em conformidade com a pauta publicada e inclusão de processo na ordem do dia, por tratarem-se de normas regimentais genéricas, que deveriam ceder passo à norma especial conferidora de rito processual próprio e sumário ao recurso de agravo regimental.

Devidamente esclarecido qual deveria ser o andamento do feito, o recurso foi regimentalmente processado.

A Assessoria Técnica Jurídica opinou pelo conhecimento do agravo, mantendo, no entanto, na íntegra, o r. Despacho de fls., por entender que o mesmo estava devida e legalmente fundamentado.

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal concluiu que, na hipótese de não ser exercido o juízo de retratação, ainda que apenas para fundamentar e motivar a r. decisão de fls., propugnou pelo conhecimento e provimento do Agravo Regimental em pauta, com o conseqüente seguimento dos embargos declaratórios opostos pelos recorrentes.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do Agravo Regimental, por preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, contudo, entendo que as alegadas omissões, obscuridade e contradição não se configuram na espécie, pelos seguintes motivos:

1. No r. despacho de fls. 267 a então Relatora, com fundamento na manifestação de sua Assessoria Técnica, indeferiu o seguimento dos embargos interpostos, visto não preencherem os pressupostos de sua admissibilidade e possuírem caráter protelatório.

2. Às fls. 265/266 dos autos consta referida manifestação nos seguintes termos:

*"Insurgem-se os recorrentes contra o r. "Decisum", repisando razões recursais, já apreciadas anteriormente, pelo acórdão que pretendem seja aclarado.*

*Nada há no acórdão prolatado que aponte ponto obscuro, contraditório ou omisso, merecedor de aclaramento.*

*Com efeito, mesmo que se conceda, com maior largueza, o eventual efeito modificativo a resultar de embargos de declaração, não haveria possibilidade de alteração tão substancial do julgado, que, aí sim, destoaria da missão processual do instituto, que é a de explicitar a decisão, que, essencialmente, persiste a mesma.*

*Verdadeiramente pleiteiam os requerentes que se admita os embargos com efeitos infringentes, porém, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, na realidade buscam alterá-lo, o que é incabível.*

*A jurisprudência tem sido torrencial no sentido de não-conhecimento de recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra (...)".*

Do exposto, entendo que o r. despacho questionado deve subsistir pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que a pretensão deduzida nos embargos opostos visou à reforma do julgado e não ao seu aclaramento, razão pela qual voto pelo **improvimento** do Agravo Regimental ora em análise, encaminhando-se os autos ao Exmo. Sr. Conselheiro Eurípedes Sales, Relator já designado à fl. 251 v°, para apreciação do recurso interposto pelo órgão fazendário.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 06 de agosto de 2003.

**MAURÍCIO FARIA**
Conselheiro

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, após vista que lhe fora concedida na 2.107ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA, Relator do agravo regimental, e EDSON SIMÕES – Revisor.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do agravo regimental, por preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Conselheiro Eurípedes Sales, designado Relator à fl. 251vº, para apreciação do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES - Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de setembro de 2003.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso de revisão, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em não conhecer do recurso de revisão interposto, por ausência de pressuposto de admissibilidade, com fundamento no artigo 45, inciso V, da Lei Municipal 9.167/80, mantendo inalterado o V. Acórdão recorrido.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator